



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000693/2005-53
Recurso nº 156.905 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.163 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANA ARAÚJO PORTO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO.
INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

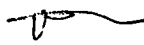
MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

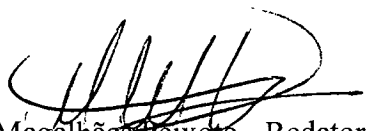
Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

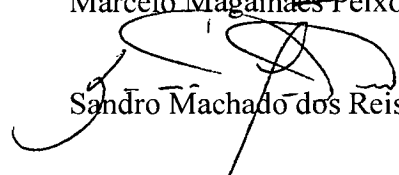
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício. Vencidos, em primeira votação, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator) e Júlio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Margareth Valentini, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente



Marcelo Magalhães Peixoto - Redator Designado



Sandro Machado dos Reis – Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, José Raimundo Tosta Santos, Sandro Machado dos Reis, Margareth Valentini, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo:

“A Contribuinte supra identificada, por intermédio do pedido de fls. 1 a 3, solicitou a restituição do valor pago de R\$ 3.501,56, saldo de imposto apurado na declaração de ajuste anual original do exercício 2002.

Por meio da decisão de fls. 20 a 22, a SAORT/DRF/VRA indeferiu o pedido de restituição apresentado pela Interessada.

Cientificada dessa decisão em 26/07/2005, a Contribuinte, em 18/08/2005, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 27 a 30.

Posteriormente, foi lavrado auto de infração para o exercício em tela, dando origem ao processo nº 17883.000287/2005-03.”

A 2ª Turma da DRJ/RJOII, por sua vez, entendeu por indeferir a solicitação da ora Recorrente, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.”

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Como dito, a questão tratada nos presentes autos refere-se à atribuição dada pela Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável, o qual foi estendido, por meio da Lei nº 10.477/02, aos membros do Ministério Público Federal.

O STF, em sua Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 4433/2004, que concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPERJ o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal, fazendo expressa remissão em seu texto à Lei Federal nº 10.477/2002.

Por esta razão, a Recorrente procedeu à retificação de sua DIRPF, para reclassificar os rendimentos recebidos do MPERJ a título de abono variável como isentos ou não-tributáveis, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período e gerando, por conseguinte, mais saldo a restituir.

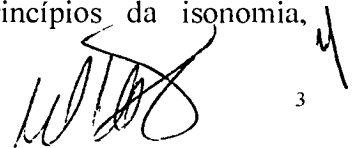
Isto é, ao proceder à declaração retificadora, o contribuinte pretendia reaver o valor da exação incidente sobre o montante relativo ao abono variável que foi regularmente declarado e tributado pelo imposto de renda em sua declaração original.

Nesse sentido, a fim de dirimirmos essa celeuma, cumpre enfrentarmos a natureza do abono concedido pela Lei nº 4433/2004 do Estado do Rio de Janeiro, identificando se o mesmo goza de natureza indenizatória, quando não poderia ser tributado, ou se guarda natureza remuneratória, o que daria ensejo a sua tributação.

Dessa forma, analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros do MPF, bem como a lei estadual que concedeu o abono aos membros do MPERJ, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins.

Considerando que o STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável, faz-se mister conceder ao abono variável dado aos membros do MPERJ o mesmo tratamento tributário, isentando tais valores da tributação pelo imposto de renda.

Outrossim, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer nº 2.160/2005, reconhece que é necessário conceder aos abonos variáveis em comento o mesmo tratamento tributário, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia,

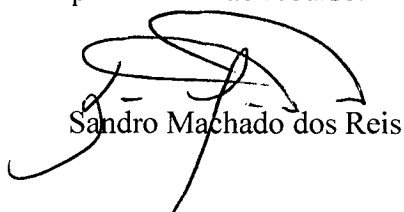


proporcionalidade e razoabilidade, consagrados em nosso ordenamento jurídico. Veja-se, por oportuno, elucidativo trecho desse parecer:

“Entender de forma contrária, impedindo a concessão do abono variável aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, se afigura em formalismo excessivo, ofensivo aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade e não condizente com a eficácia vertical dos direitos fundamentais a que deve estar vinculado o Administrador como exegeta e aplicador das normas concessivas de direitos e garantias individuais.”

Nesse passo, como visto acima, negar a natureza indenizatória à verba percebida pelos Membros do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, sob o insubstancial argumento de que sobre elas não teria o Supremo Tribunal Federal se manifestado, é preciosismo sem limite, que não se coaduna com os princípios norteados de nosso Estado Democrático de Direitos.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.


Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Redator Designado

No tocante ao mérito, o litígio centra-se na discussão acerca da natureza da verba paga à recorrente, no ano-calendário 2000, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

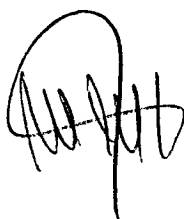
Entende a contribuinte que a verba em questão seria isenta do imposto de renda, com base na Resolução STF nº 245, de 2002, e no Parecer PGFN nº 923, de 2003.

Como bem exposto na decisão recorrida, tanto a Lei nº 9.655, de 1998, quanto a Lei nº 10.474, de 2002, trataram do abono variável aplicável aos **membros do Poder Judiciário Federal**, não havendo menção a qualquer outra carreira funcional.

Ora, apenas com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, é que os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º.

Note-se que o abono variável em análise, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União e pela Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória.

Posteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer nº 529, de 07 de abril de 2003, firmou entendimento no sentido de que o mencionado abono, cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF nº 245, não sofreria incidência tributária.



O Parecer PGFN nº 923, de 18 de junho de 2003, estendeu aos membros do Ministério Público da União o mesmo tratamento tributário concedido aos Magistrados Federais com base na Resolução STF nº 245, de 2002. Em razão da natureza jurídica indenizatória atribuída pelo STF, o abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, não sofreria incidência tributária. Acrescente-se, ainda, que o Parecer PGFN nº 923, de 2003, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Assim, conclui-se que o abono variável tratado na Lei nº 10.474, de 2002 e na Lei nº 10.477, de 2002, aplicável aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

A recorrente, no entanto, não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União.

Portanto, em que pesem os argumentos da interessada, filio-me ao entendimento expresso na decisão recorrida de que, em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.433, de 2004. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.477, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Afinal, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. (grifos acrescidos)

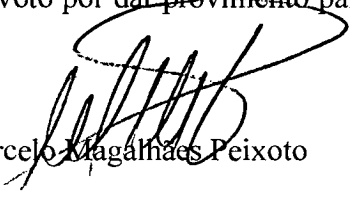
Portanto, de acordo com a legislação vigente, que fundamenta a autuação, as verbas recebidas pela recorrente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

A contribuinte pede a exclusão da multa de ofício sob o argumento de que confeccionou sua declaração de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora.



De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido da contribuinte tão-somente o imposto e os encargos de mora, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

Diante do exposto, voto por dar ~~provimento~~ parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício.



Marcelo Magalhães Peixoto